



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008411-69.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCIELLI ZAPAROLLI DE OLIVEIRA, é apelado TURKISH AIRLINES INC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008411-69.2024.8.26.0003

COMARCA: Capital — Foro Regional do Jabaquara — 6ª Vara Cível

APELANTE: Francielli Zaparolli de Oliveira

APELADA: Turkish Airlines INC.

Voto nº 11.069

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS.**

I. Caso em Exame:

Indenização por Danos Materiais e Morais. Extravio de bagagem em viagem internacional. Restituição após o término da viagem. Apelante busca majoração da indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a adequação do valor da indenização por danos morais e na possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir:

Relação de consumo entre as partes é inegável. Indenização por danos morais deve considerar a conduta das partes e as circunstâncias do caso. Valor de R\$ 3.500,00 por danos morais é adequado, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Indenização por danos morais deve ser proporcional ao incômodo causado. 2. Honorários sucumbenciais fixados conforme parâmetros legais.

Vistos.

Trata-se de Ação “com Indenizatória por Danos Materiais e Morais” movida por Francielli Zapparoli de Oliveira contra Turkish Airlines Inc. alegando que adquiriu da Ré passagens aéreas para viagem de Guarulhos/BRA a Buenos Aires/ARG, com previsão de ida em 09/02/2024 e retorno em 14/02/2024. O embarque foi realizado na data prevista e ao chegar em seu destino a Autora tomou notícia de que sua bagagem fora extraviada, tendo então que despendar gastos com vestuários e roupas íntimas. Retornou de viagem em 14/02/2024, oportunidade em que teve sua bagagem restituída. Requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sobreveio a sentença (fls. 158/161) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 2.497,05 a título de danos materiais e R\$ 3.500,00 em indenização pelos danos morais.

Apelou a Autora (fls. 171/183) sustentando a majoração do valor da indenização por danos morais e de honorários sucumbenciais. Requereu o provimento ao recurso.

Contrarrazões às fls. 189/198.

Recurso tempestivo com preparo devidamente recolhido (fls. 184/185).

É o relatório.

De início, deve-se observar que o inconformismo da Apelante se refere unicamente à majoração do valor da indenização por dano moral. Desta feita, incide ao caso o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

No mais, a pretensão deduzida não merece acolhida.

A existência de relação de consumo entre as partes é inegável.

Analizando a situação trazida aos autos, considerando que a indenização por danos morais deve ponderar a conduta de cada parte e as circunstâncias advindas de cada uma delas, o *quantum* fixado é suficiente para amenizar os inconvenientes suportados pela Apelante e prevenir nova prática semelhante por parte das Apeladas, nada havendo para ser alterado na r. Sentença recorrida.

O valor da indenização fixada pelo Juízo *a quo* revelou-se adequado para amenizar o incômodo causado à Apelante na procura de seus pertences e na aquisição de outros bens necessários para viagem, ainda que de curta duração.

Desse modo, o valor de R\$ 3.500,00 atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não implicando em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Transporte aéreo internacional. Trecho São Paulo-Tel Aviv. Controvérsia recursal restrita à quantia fixada a título de reparação pelos danos morais. No voo de ida, houve extravio temporário da bagagem do autor, criança de cinco anos de idade. Bagagem recuperada após dois dias. Fato que excede o mero dissabor, por ter privado o autor de ficar com pertences e seus brinquedos preferidos. Indenização fixada no valor de R\$ 3.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional para o caso concreto. Juros de mora que devem incidir a partir da citação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1044698-31.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

E mais:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação de indenização por danos materiais e morais - Extravio temporário de bagagem no país de destino – Sentença de parcial procedência – Insurreição do autor – Danos materiais devidamente comprovados – Necessidade da condenação da cia. aérea ao reembolso integral do valor gasto pelo passageiro para aquisição de vestuário, produtos de higiene pessoal e farmácia, mormente considerando que o montante despendido é inferior à indenização tarifada prevista no art. 22.2 da Convenção de Montreal – Dano moral – Pretensão à majoração do quantum indenizatório – Irrazoabilidade no caso concreto - Bagagem devolvida dentro do prazo determinado pela ANAC, sem perdimento ou danificação do conteúdo que se encontrava no interior da mala – Dano moral que nem mesmo restaria configurado, conforme precedentes da jurisprudência - Indenização por danos morais que não se legitimava, mas que se deixa de afastar em virtude da proibição da "reformatio in pejus", mas, certamente, impede a pretendida majoração da indenização arbitrada – Recurso provido, em parte, para condenar a requerida ao pagamento integral da pretensão a título de danos materiais (R\$ 676,34), com incidência de juros de mora desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual, e correção monetária a partir da data do desembolso, com atribuição do ônus da sucumbência à requerida (Súmula 326 do STJ).” (TJSP; Apelação Cível 1124527-32.2022.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Ademais, na sentença recorrida, os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais previstos no art. 85, §2º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, bem como a relevância e a complexidade da demanda, não havendo que falar em majoração.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, pois a Apelante não foi condenada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência pela sentença apelada. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora